



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contrato nº 106/2021

CONTRATADA: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES 59711957272, CNPJ: 14.267.394/0001-53.

Objeto: prestação de serviço de lavagem da frota de veículos (leves, médio e máquinas pesadas).

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Srº. EWERTON SOCORRO DA SILVA – Secretário de Meio Ambiente e Turismo, não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo contratual.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, satisfatório a essa Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual a partir do dia 01 de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cumaru do Norte – PA, 14 de dezembro de 2022.

Jose Antônio Teodoro R. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico